



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 10.431, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o Processo Administrativo do Serviço de Inspeção Municipal de Formiga-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar nº 251, de 23 de agosto de 2023;

DECRETA:

Art. 1º O Processo Administrativo no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, seguirá as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Art. 3º O processo administrativo do S.I.M. realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa ratificada pela Autoridade Competente.

Art. 4º Os prazos serão contados em dias úteis, ou seja, em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 5º O procedimento tem início com o preenchimento do Auto/Termo de Inspeção pelo servidor/fiscal competente, que será lavrado e autuado, procedendo a juntada em pasta individualizada para cada procedimento.

Art. 6º O Auto/Termo de Inspeção e aplicação de penalidade, se for o caso, será formalizado em autos de infração ou notificação distinto para cada inspeção, devendo ser instruídos com todas as provas indispensáveis à comprovação do apurado.

Parágrafo único. Os autos de infração e as notificações de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo estabelecimento, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação das infrações depender dos mesmos elementos de prova.

Art. 7º O auto de infração e termo de inspeção do S.I.M, nos termos do art. 34, §1º da LC 251/2023, será lavrado por servidor/fiscal competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - o local, data e hora;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- II - identificação do estabelecimento;;
- III - - descrição circunstanciada da infração e sua tipificação;
- IV - identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou manipulação;
- V – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
- VI - indicação das ações necessárias para cumprimento integral da presente Lei Complementar.

§1º Far-se-á a intimação:

- I – pessoalmente no ato de inspeção;
- II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento-AR, no endereço do Estabelecimento ou no domicílio do representante legal.

§2º Considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado.

§3º O Auto de Infração e Termo de Inspeção do S.I.M constará prazo de 15 dias para impugnação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 8º O servidor do S.I.M que verificar a ocorrência de infração à legislação e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 9º O servidor responsável determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da norma.

Art. 10. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 11. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no S.I.M. no prazo de quinze dias, contados da data em que for feita a intimação, ou, no caso de ser cientificado no ato da inspeção, a partir de sua ciência.

Art. 12. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito assistente.
- V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 12.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 4º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 5º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela Comissão julgadora em Segunda Instância.

Art. 13. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 14. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, procedendo a nomeação de Perito da Administração, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 15. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade competente declarará à revelia, permanecendo o processo no setor administrativo responsável, pelo prazo de trinta dias, para adequações do Estabelecimento, sendo que finalizado o prazo sem as devidas providências, o processo será encaminhado para a execução da penalidade.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa, o servidor competente, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata execução da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 16. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas, salvo se digital, ocasião em que seguirá, também, ordem cronológica.

Art. 17. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, serão julgados pelo Coordenador de Políticas Rurais.

Art. 18. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 19. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 20. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros.

Art. 21. A decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 22. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 23. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da notificação da decisão/infração, ocasião em que a notificação constará a data do término para apresentação do recurso.

Art. 24. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 25. O julgamento em segunda instância far-se-á pela Junta Administrativa de Recursos do S.I.M, que se reunirá para análise do recurso e dos autos do procedimento.

Art. 26. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância.

§ 1º Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

§ 2º O encerramento do processo administrativo dar-se-á através da emissão de certidão de conclusão e arquivamento, ocasião em que será emitida a penalidade pelos fiscais do S.I.M, com base no todo processado, em caso de condenação.

Art. 27. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados anteriormente.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 25 de junho de 2024.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO:

*Jornal: Diário Oficial dos
Municípios Mineiros*

Edição nº: 3711

Página (s): 126-128

Data: 23/2/2024